

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 134.905 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **CARLOS ALBERTO DE JESUS DO PRADO**  
**IMPTE.(S)** : **VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC Nº 358.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO**

***HABEAS CORPUS – LIMINAR – EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA – PROVIDÊNCIAS.***

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 7 de outubro de 2016, acolheu o pedido de urgência, revogando a prisão preventiva do paciente.

Por meio da petição/STF nº 58.248/2016, de 14 de outubro último, o impetrante apresentou ato do Juízo da Vara Criminal do Foro de Pindamonhangaba/SP, apontando a inobservância do que assentado no pronunciamento. Afirmou ter o Juízo deixado de determinar a expedição de alvará de soltura ante a prolação, em 29 de setembro de 2016, de sentença de pronúncia, negando-se ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que teria alterado a natureza da custódia, afastando-se o excesso de prazo.

Quando do deferimento da liminar, Vossa Excelência consignou:

[...]

2. A leitura da decisão que implicou a preventiva

revela haver sido considerada, tão somente, a imputação. O Juízo, ao aludir apenas aos fundamentos utilizados para a determinação da custódia temporária, afastou-se da necessária observância do que estabelecido no Código de Processo Penal. A constrição provisória a implicar a inversão da ordem do processo-crime, no que direciona a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena deve ser respaldada no artigo 312 do mesmo diploma legal.

A par desse aspecto, surge a problemática do excesso de prazo. O paciente encontra-se recolhido, sem culpa formada, desde o dia 24 de setembro de 2015, ou seja, há mais de 1 ano. A preventiva deve balizar-se no tempo. Privar da liberdade, por prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade penal ainda não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da presunção da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato mediante o qual implementada, em cumprimento antecipado da reprimenda, ignorando-se garantia constitucional inafastável.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja preso por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0005441-63.2015.8.26.0445, da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

Em 17 de outubro subsequente, Vossa Excelência determinou o encaminhamento urgente de ofício ao Juízo, para

## HC 134905 MC / DF

expedir o alvará de soltura em favor do paciente, em observância à liminar implementada. Na ocasião, assentou:

[...]

A superveniência de sentença de pronúncia não afasta a natureza preventiva da constrição. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao referir-se aos títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as segregações decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória recorrível integram a última o artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a custódia oriunda da condenação recorrível. O Juízo, ao prolatar a sentença, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, aludindo aos fundamentos genéricos e abstratos utilizados para determinar a prisão e ao fato de ter permanecido recolhido durante a primeira fase processual. Nada ocorreu que modificasse o quadro existente quando do deferimento da medida acauteladora.

Na petição/STF nº 59.638, formalizada na data de hoje, o impetrante noticia o desrespeito ao pronunciamento, mesmo após recebido o aludido ofício. Junta decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP mediante a qual este negou o cumprimento da determinação de Vossa Excelência. O Juízo mencionou a prolação, em 29 de setembro de 2016, de sentença de pronúncia, tendo sido negado o recurso em liberdade. Afirmou que, à época, não tinha ciência da impetração formalizada no Supremo. Ressaltou ser o ato no qual deferida a liberdade datado de 7 de outubro seguinte, 10 dias depois, quando a preventiva, segundo entendeu, encontrava-se superada por nova modalidade de prisão processual. Disse que o *habeas* estava prejudicado quando proferida a decisão de Vossa Excelência, motivo pelo qual deixou de proceder à expedição de alvará de soltura. Ponderou

que a impugnação à custódia decorrente da pronúncia deve ser objeto de nova impetração no Tribunal estadual, posteriormente no Superior Tribunal de Justiça e, então, no Supremo, sob pena de supressão de instância, uma vez que as instâncias inferiores não se manifestaram sobre a nova prisão. Assinalou mostrar-se mais grave do que a preventiva a constrictão decorrente de pronúncia. Destacou que o pronunciamento de Vossa Excelência causou surpresa, aduzindo que, se soubesse que o Supremo concluiria pela falta de motivação da preventiva, fundamentaria de forma diversa a segregação oriunda da pronúncia. No mesmo ato, determinou o aditamento da sentença de pronúncia, para incluir novas premissas, frisando não se verificar preclusão para o Juízo. Determinou a intimação das partes para eventual complementação de recursos já protocolados. Articulou com o tumulto processual provocado, sob a própria óptica, tendo como prejudicada a decisão de Vossa Excelência. Asseverou a inviabilidade de aproveitamento do mesmo *habeas corpus*, por supressão de instância e surpresa processual, destacando inexistir hierarquia entre as instâncias. Afirmou não vislumbrar possibilidade de cumprimento da ordem, por entendê-la ofensiva ao ordenamento jurídico. Esclareceu aguardar reconsideração, desfazendo-se com isso, segundo consignou, a desconfortável situação causada.

2. Tempos estranhos, tempos muito estranhos considerado o fato de deixar-se de observar pronunciamento deste Tribunal. A reiteração da postura pelo Juízo da Vara Criminal do Foro de Pindamonhangaba/SP está a exigir providência. Frise-se que, na decisão proferida inicialmente, ficou consignado o excesso de prazo da prisão preventiva, e esta assim deve ser enquadrada até que haja sentença condenatória preclusa na via da recorribilidade. Em ato de 17 de outubro subsequente, explicitarei esse enfoque, mas, mesmo assim, o Juízo manteve a segregação e – o que é pior – substituiu-se ao Supremo, procedendo à inadmissível apreciação do *habeas corpus*, da competência do Tribunal, para declará-lo

## HC 134905 MC / DF

prejudicado.

3. Oficiem à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que tome as medidas cabíveis, encaminhando a decisão liminar inicialmente formalizada, os atos subsequentes praticados pelo Juízo e a explicitação da primeira.

4. Remetam cópia deste pronunciamento ao Juízo da Vara Criminal do Foro de Pindamonhangaba/SP.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 21 de outubro de 2016, às 10h55.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator